DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19195/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8802/2017
PROTOCOLO	: 1814118
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES E RODRIGUES LTDA
VALOR	: R$ 125.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 008/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 008/2017** – (fls. 77) e a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 008/2017** - (fls. 55-62).

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médicos (sobreaviso, remoção, consultas no ESF, auxílio de cirurgia), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 56).

O prazo de vigência deste instrumento contratual vigora pelo período de 27/01/2017 a 26/04/2017, com valor estimado em R$ 125.650,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 59).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, com ressalva quanto a publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante Análise *ANA–2ªICE–12474/2017* - (fls. 79-83).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, *com ressalva* e *aplicação de multa* ao responsável em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-28401/2017* - (fls. 201-202).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

A presente contratação pública direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 008/2017* (fls. 77) vinculada ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, estando estes autos devidamente instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, apresentação da proposta, certidões negativas relativas aos tributos federais e divida ativa da União e da ratificação da dispensa pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 008/2017* - (fls. 55-62), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços médicos (sobreaviso, remoção, consultas no ESF, auxílio de cirurgia), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, com valor estimado em R$ 125.650,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais) e o prazo de vigência foi estabelecido para o período de 27/01/2017 a 26/04/2017, nos termos do instrumento contratual - (fls. 55-62).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 27/01/2017 e a publicação deu-se em 07/04/2017 – fls. 63.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 76-77), *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 8/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 8/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Clínica Médica Rodrigues e Rodrigues Ltda (CNPJ nº 26.181.262/0001-93), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 201-202):

"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I– pela regularidade e legalidade do procedimento da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor João Carlos Krug, inscrita no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, a dispensa de procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o princípio da publicidade, embora mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Considerando ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 008/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Clínica Médica Rodrigues e Rodrigues Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.181.262/0001-93, representada pelo Senhor Hygor Rodrigues da Silva, CPF/MF nº 990.260.231-20 e pela Senhora Gabriela Rodrigues de Faria,

CPF/MF n.º 018.068.961-41, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator